

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 8.294, DE 2014

Acrescenta parágrafo único ao art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho, para dispor sobre a livre estipulação das relações contratuais de trabalho.

Autor: Deputado FÁBIO RAMALHO

Relator: Deputado BENJAMIN MARANHÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que pretende alterar disposição celetista, por considerar que há profissionais mais graduados ou com salários maiores que são aptos o suficiente para decidir por si mesmos e que, portanto, devem ter liberdade de estipular suas próprias condições contratuais de trabalho.

Para concretizar esse intento, o autor propõe acrescentar parágrafo único ao art. 444, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para dispor que os empregados nessas condições podem ser excluídos das limitações impostas no *caput* para a livre estipulação do contrato de trabalho.

Justifica-se o autor no fato de que *“é importante que a legislação se atualize e deixe de tratar esses trabalhadores como se não soubessem escolher, por exemplo, quanto tempo levarão para almoçar, ou como suas férias podem ser divididas, ou qual é o melhor mês para receber o décimo terceiro salário. E é precisamente esse o objetivo desta proposição: dar a esses empregados liberdade contratual condizente com sua capacidade,*

desembaraçando-os das amarras de uma lei detalhista e dissociada de sua condição de vida”

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Essa proposição constitui um enorme passo para o desenvolvimento das relações de trabalho, já que a relação entre capital e trabalho é dinâmica e clama por constante modernização. A mais importante modificação nessa seara é deixar de tratar os empregados como se todos fossem hipossuficientes e que precisam sempre de terceiros, seja Estado ou sindicato, para cuidar deles.

Essa é uma realidade que precisa ser encarada, pois a Justiça do Trabalho já se encontra abarrotada de processos de empregados que usam sempre a decisão judicial para estabelecer seus direitos. Hoje os trabalhadores já são organizados em sindicatos que negociam o acordo ou a convenção coletiva do trabalho. Há, porém uma faixa de empregados que não precisa respeitar, por exemplo, os horários de almoço estabelecidos na convenção coletiva.

O art. 444 da CLT dispõe que as relações contratuais de trabalho podem ser objeto de livre negociação das partes interessadas em tudo quanto não seja contrário às disposições de proteção ao trabalho, aos contratos coletivos que lhes sejam aplicáveis e às decisões das autoridades competentes.

O acréscimo do parágrafo único almeja possibilitar que se excetuem desse preceito genérico, estabelecido no *caput* do art. 444, os empregados mais qualificados quais sejam:

- o empregado portador de diploma de nível superior que percebe salário mensal igual ou superior a duas vezes o limite máximo do salário-de-contribuição da previdência social, e

- o empregado, independentemente do nível de escolaridade, que percebe salário mensal igual ou superior a três vezes o limite máximo do salário-de-contribuição da previdência social

Este Projeto de Lei incorpora medida de justiça ao determinar a liberdade de decidir do trabalhador brasileiro que tenha diploma de nível superior ou que receba salários mais elevados, o que os qualifica a decidir por si próprios.

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 8.294, de 2014.

Sala da Comissão, em de junho de 2015.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO
Relator